



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009121-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitante. Com declaração de voto do 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 125.743

Conflito de Competência nº 0009121-81.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) T. S. de I. LTDA. e (ii) W. A. V. H. e Outros

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Competência do Juízo Cível.

I. Caso em Exame

Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida decorrente de inadimplemento de instrumentos de confissão de dívida relacionados a contrato de franquia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial, se do Juízo Cível ou das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem.

III. Razões de Decidir

3. A matéria em questão, execução de título extrajudicial, é regida pelo direito das obrigações, não se enquadrando nas hipóteses de competência das Varas Empresariais conforme a Resolução nº 763/2016 do TJSP.

4. A competência para dirimir a questão é do Juízo Cível, conforme o artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. Execução de título extrajudicial decorrente de contrato de franquia é de competência do Juízo Cível. 2. Matéria regida pelo direito das obrigações não se insere na competência das Varas Empresariais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II; Resolução nº 763/2016 do TJSP; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0045616-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 03/07/2013.

TJSP, Conflito de competência cível 0011394-43.2019.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 22/05/2019.

Conflito de competência 0041162-43.2021.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 06/12/2021.

TJSP, Conflito de competência cível 0025278-03.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 25/07/2023.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1018245-62.2025.8.26.0100, ajuizada por TEK CARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face de W. A. V. H., M. K. J. V. H. e K. V. H. O. LTDA.

Sustentou ser incompetente para processar e julgar os autos de origem pois “*o título executivo que a instrui é termo de confissão de dívida originada no inadimplemento de obrigações previstas em contrato de franquia celebrado entre as partes.*” (fl. 60 da origem). Afirmou ter havido “*recente alteração no entendimento da c. Câmara Especial, no sentido de que a competência das varas empresariais abrange ações principais, acessórias e conexas relativas a contratos de franquia, posto que tal relação jurídica subjacente atrai a competência da Vara Especializada*” (fl. 60 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitante, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 09/10).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial nº 1018245-62.2025.8.26.0100, ajuizada por TEK CARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face de W. A. V. H., M. K. J. V. H. e K. V. H. O. LTDA., pela qual a requerente busca o pagamento de dívida oriunda do inadimplemento de instrumentos de confissões de dívidas correspondentes à unidades franqueadas que foi firmado entre as partes (fls. 01/05 da origem).

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que, alegando não ser da sua competência processar e julgar as execuções de título extrajudicial, ainda que decorrentes de contrato de franquia, determinou a redistribuição dos autos (fls. 50/54 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/07).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitado.

In casu, verifica-se que a autora, TEK CARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA propôs execução de título extrajudicial contra W. A. V. H., M. K. J. V. H. e K. V. H. O. LTDA., buscando o recebimento da importância de R\$ 11.434,66 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão do inadimplemento de dois Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida e Outras Avenças (fls. 19/44 da origem).

Cumprido observar que a matéria versada nos autos - execução de título extrajudicial – se rege, na verdade, pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), não se amoldando a qualquer das hipóteses taxativas elencadas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquias (Lei n. 8.955/1994) e as ações

decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”.

Certo é que o objeto da lide é a cobrança oriunda do alegado inadimplemento contratual da ré.

Infere-se, por conseguinte, que a causa de pedir versa sobre as obrigações do contrato principal, de modo que excluía a competência da vara especializada.

Ademais, é da competência do Juízo Cível dirimir as questões estampadas no artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969):

“Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes; II – conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial; III – praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância.”

Por conseguinte, não tratando a demanda acerca das matérias de competência do Juízo Especializado, é inequívoca a competência do MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de

São Paulo para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução com lastro em contrato de franquia. Matéria não afeta à competência das varas empresariais e de conflitos relacionados à arbitragem da comarca da capital, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 763/2016 desse E. TJSP. Competência do Juiz suscitado da 12ª Vara Cível do Foro Central da capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0045616-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/07/2013; Data de Registro: 16/01/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, reintegração de posse e pedido condenatório em obrigação de não fazer. Distribuição à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Determinação de remessa dos autos para uma das Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem da Capital. Descabimento. Demanda calcada no inadimplemento unilateral de cláusulas contratuais. Discussão regida pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), e que não se amolda a qualquer das matérias arroladas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0011394-43.2019.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação monitória - Remessa à Vara Empresarial e Conflito de Arbitragem - Descabimento Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais Inteligência do art. 2º da Resolução 763/2016 - Discussão que se insere no âmbito do Direito Obrigacional - Precedentes Competência afeta às Varas Cíveis - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (Conflito de competência 0041162-43.2021.8.26.0000; Rel. Des. **Guilherme G. Strenger**; j. 06/12/2021).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PACTOS ACESSÓRIOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA VARAS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM. RESOLUÇÃO Nº 763/2016 DO TJSP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Ação originariamente distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Redistribuição dos autos à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital. Inadmissibilidade. Pretensão inicial que visa à resolução do contrato de distribuição de combustíveis e pactos acessórios por descumprimento pelo réu da obrigação de aquisição do volume mínimo de combustível avençado. Questão atinente ao uso da marca meramente secundária. Demanda que não versa sobre Propriedade Industrial. Matéria não incluída no restrito rol de competência das Varas Especializadas. Inteligência do art. 2º da Resolução nº 763/16 deste E. TJSP. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jabaquara.” (TJSP; Conflito de competência cível 0025278-03.2023.8.26.0000; Relator (a): **Daniela Cilento Morsello**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0716/25-CE

Conflito de Competência nº 0009121-81.2025 – Câmara Especial

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital

Origem: 27ª Vara Cível (Capital) – Proc. nº 1018245-62.2025.8.26.0100

Juiz: Melissa Bertolucci

3º Juiz - Voto Vencido

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA CAPITAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial nº 1018245-62.2025.8.26.0100, ajuizada por Tekcare Serviços de Informática Ltda. em face de Wander Abreu Von Held, Marcela Kalil Jana Von Held e Kalil & Von Held Odontologia Ltda., pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de dívida no valor de R\$-11.434,66, decorrente de obrigações contraídas em contrato de franquia entabulado entre as partes.

O feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital e em seguida redistribuído à 27ª Vara Cível da Capital, por entender o Juízo Suscitado que, em se tratando de título executivo extrajudicial, o caso foge à competência das Varas Especializadas, nos termos da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 50/54 da origem). O magistrado Suscitante, por sua vez, entende que a matéria versada nos autos tem por principal escopo a execução de um título extrajudicial, qual seja, a confissão de dívida originada do distrato do contrato de franquia, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência das Varas Especializadas, portanto; cita jurisprudência da Câmara Especial. Pede que seja declarado competente o Juízo Suscitado (fls. 1/7).

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante. Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. Odontocompany Franchising S.A. firmou dois contratos de franquia com Wander Abreu Von Held, Marcela Kalil Jana Von Held e Kalil & Von Held Odontologia Ltda., nos quais restou entabulada a obrigação de pagar mensalmente as taxas de Sistema de Uso de Software (Tekcare); diante do inadimplemento das parcelas devidas, foram assinados instrumentos particulares de confissão de dívida, em que os contratantes se comprometeram a saldar os débitos relativos a tais taxas, no valor de R\$-3.958,90 para cada um dos contratos. Diante do inadimplemento da quantia confessada, Tekcare Serviços de Informática Ltda. ajuizou a execução de título executivo extrajudicial (fls. 1/8, 19/31 e 32/44 da origem).

3. Os elementos dos autos indicam que a relação jurídica de direito material litigiosa se subsume à hipótese prevista no art. 2º da Resolução OE nº 763/16, que assim estabelece:

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, a franquia (Lei nº. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª. e 3ª. Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.

Contrariamente ao consignado pelo Juízo

Suscitado, o fato de se tratar de execução de título extrajudicial, por si só, não afasta a competência das Varas Empresariais, pois eventual controvérsia a ser dirimida na origem em razão da oposição de embargos à execução poderá exigir o enfrentamento da matéria prevista na LF nº 8.955/94 (bem como na LF nº 13.966/19, atualmente vigente), que dispõe sobre contratos e sistema de franquia empresarial. Em outras palavras, considerando-se que os fundamentos jurídicos da controvérsia não estarão adstritos à existência do crédito propriamente dito, mas à toda relação de direito material que permeia o negócio jurídico entabulado pelas partes, não há como admitir que o procedimento adotado (comum, especial, execução, etc) constitua elemento relevante para a definição da competência, mas sim a natureza da relação jurídica subjacente.

A defesa da executada evidentemente não estará limitada à causa de pedir (remota e próxima) deduzida na petição inicial (inadimplemento e execução, respectivamente), reforçando a conclusão de que a competência para processar e julgar o feito recai sobre as Varas Empresariais; do contrário, estar-se-ia aventando a possibilidade de tramitação de eventual ação anulatória (heterotópica) perante Vara Especializada e a execução de título extrajudicial perante Vara Cível, violando-se o disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, I e 3º do CPC. Igualmente indesejável seria a tramitação em separado dos embargos à execução (a depender da matéria suscitada, na Vara Empresarial) e do feito executivo (na Vara Cível), afrontando-se o previsto no art. 914, § 1º do CPC.

4. Por tais fundamentos, entendo que as regras processuais e internas deste Tribunal de Justiça devem ser harmonizadas de forma a fixar a competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem para o processamento das demandas creditícias que versem sobre as matérias arroladas na Resolução OE nº 763/16, inclusive por se caracterizarem como ações principais. Nesse sentido, há precedentes desta Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **EXECUÇÃO DE TÍTULO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRAJUDICIAL. Ação que teria por objeto o adimplemento de obrigação firmada no contrato de franquia. Redistribuição dos autos à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Cabimento. Matéria inserida no rol previsto no art. 2º. da Resolução nº. 763/2016, do TJSP. **O procedimento adotado não seria fator preponderante apto à delimitação da competência. Natureza da relação jurídica subjacente (contrato de franquia) seria a base para a definição do Juízo competente.** Precedente. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - (CC nº 0022176-70.2023.8.26.0000, Câmara Especial, j. 28-6-2023, Rel. Sulaiman Miguel, v.u.) **(g.n.)**.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital, Suscitado.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A91A618
10	13	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A9D8074

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0009121-81.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.